

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nadia Aparecida Silva Araujo
AUTUADO: Coirba Siderurgica Ltda
PROCESSO: 02000000523/06 A.I. n°: 2254659-A
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.009,29
MUNICÍPIO: Sete Lagoas
DECISÃO DA CORAD: Indeferido
VALOR: R\$ 4.009,29

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber e armazenar 60m de carvão vegetal nativo. Foi apresentado NF com GCA-GC, porém, a NF apresentada se trata de documento “ideologicamente falso”, tipificando assim uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo o percurso da viagem, e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 46, 74 e n° de ordem 05 e 21A do art. 54 da Lei 14.309/02 e Lei 9.605/98.

RECURSO: TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que não foi respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa;
- que a multa tem caráter confiscatório;
- que a documentação não é de responsabilidade da defendente;
- que a responsabilidade de verificar a inidoneidade de documentos e de regularidade do fornecedor é do fisco e não do contribuinte;
- que é imprescindível que haja a comprovação de que a inidoneidade foi declarada.

PARECER DO RELATOR

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que a infração foi devidamente enquadrada pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que não foi respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, alertamos para o fato de que todos os procedimentos dados ao processo foi devidamente comunicado ao recorrente, seja por via da empresa dos correios seja pelos órgãos de publicação oficial do Estado, não restando assim motivo de que alegar que não foi oferecido o princípio do contraditório e da ampla defesa, ademais pode o recorrente a qualquer momento **solicitar** cópia do processo em tela.

No que se refere à análise de que a multa tem caráter confiscatório, o valor estipulado no AI foi estritamente calculado com dispositivos legais vigentes à época dos fatos.

Da alegação de que a documentação não é de responsabilidade da defendente e que a responsabilidade de verificar a inidoneidade de documentos e de regularidade do fornecedor é do fisco e não do contribuinte, pensamos que quem não se preocupa com o meio ambiente, a ponto de não saber de onde vem o produto consumido por sua empresa, ou seja, se é proveniente de um desmatamento legal, autorizado, corre o risco ou assume o risco de responder por todas as sanções cabíveis em face do ato de omissão, ou seja, as sanções penais, administrativas e civis, pois a norma ambiental responsabiliza a todos de forma objetiva pelos danos causados à natureza. Além de que dispõe o art. 55 da lei 14.309/02, *in verbis*: “as penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”.

Por fim, da alegação de que é imprescindível que haja a comprovação de que a inidoneidade foi declarada, A alegação de que a inidoneidade do documento deve ser declarada mediante ato formal, só produzindo efeitos a partir da publicação desse mesmo ato não merece prosperar, pois as notas fiscais emitidas antes da publicação do edital são alcançadas pela declaração de inidoneidade, admitindo o efeito retroativo para declarar a inidoneidade de documentos fiscais. O edital declaratório

PARECER DO RELATOR

não é instrumento jurídico que por si só atribui aos documentos fiscais a condição de inidoneidade. **O edital torna público um fato já existente.** O que torna inidôneo o documento fiscal é a comprovação de ato Fraudulento contra o Fisco, ato este publicado pelo edital. Daí a “retroatividade” dos efeitos do edital não tem a mesma característica da retroatividade de uma norma ou outro ato administrativo que cria, extingue ou modifica direitos. No caso do edital, ele apenas declara o ato fraudulento.

Então, trabalhando com a perspectiva da necessidade de culpa para a caracterização da infração, vale ressaltar que na esfera Ambiental a responsabilidade é OBJETIVA, ou seja, para pleitear a reparação do dano, basta que se demonstre o nexo causal entre a conduta do autuado e a lesão do meio ambiente a ser protegido. E ainda, no presente AI há elementos suficientes que conduzem para a conclusão de que o transportador concorreu para a prática da infração assumindo o risco e dela obtendo vantagem.

Vale lembrar que são reiteradas a prática de tal irregularidade, este processo continuado de transportar carvão com notas fiscais inidôneas, certamente com **a busca do lucro a qualquer custo, lesa o meio ambiente, trazendo uma perda incalculável.** É pacífico na doutrina os efeitos “ex tunc” do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ou inidoneidade já que tais vícios os acompanham desde suas emissões. De acordo com os ensinamentos de Aliomar Baleeiro, *“o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc).”*

Conclui-se, portanto, que as notas fiscais declaradas falsas, desde a sua emissão, já traziam consigo vício insanável, que as tornava inválidas para todos os seus efeitos.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350 e 355.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo

PARECER DO RELATOR

recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 4.009,29.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2009.



Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Nadia Aparecida Silva Araujo

Conselheira do CA/IEF

